

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do ex-prefeito Francisco Pereira Lima, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Davinópolis - MA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário, no valor histórico de R\$ 298.500,00, sob a responsabilidade de Francisco Pereira Lima, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 21), Certificado de Auditoria (peça 22) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 23). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 24.

3. No âmbito deste Tribunal, verificou-se que o ex-prefeito não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, qualquer elemento que possa vir a ser analisado em favor do esclarecimento dos fatos irregulares que lhe são atribuídos.

4. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel, sem óbice ao prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O sucessor do ex-alcaide não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, conforme registrado no relatório do tomador de contas. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

6. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

AROLDO CEDRAZ

Relator